



LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº3.551/2022.

“DEFINE TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE NONOAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam definidas para o Município de NONOAI as seguintes licenças para o Licenciamento Ambiental:

I - LP - Licença Prévia - Concedida na fase preliminar do planejamento das atividades, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados o uso e ocupação do solo;

II - LI - Licença de instalação - autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no Projeto aprovado, contendo as condições e restrições;

III - LO - Licença de Operação - autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.

IV- LOR - Licença de Operação de Regularização – unifica as licenças prévia, de instalação e operação para a regularização do empreendimento que se encontra em fase de operação e não possui licença anterior. Autoriza a operação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para instalação de atividades com licenciamento ambiental de competência municipal;

V- LPI – Licença Prévia e de Instalação Unificadas – ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e que permite sua instalação de acordo com as especificações constantes



PREFEITURA

NONOAI

PERÍODO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI – LAS – Licença Ambiental Simplificada – ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e que permite a sua instalação e operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e potencial poluidor baixo.

VII – LPIA – Licença Prévia e de Instalação de Ampliação – Autoriza a ampliação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes para instalação de atividades com licenciamento ambiental de competência municipal;

VIII – DLA – Dispensa ou Isenção de Licenciamento Ambiental – documento que dispensa do licenciamento ambiental as atividades consideradas isentas que atendam o disposto na Resolução CONSEMA 372/2018 e suas respectivas alterações, face ao baixo potencial poluidor e de causar degradação ambiental;

Art. 2º - O Órgão Municipal do Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença Ambiental, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolização do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do Órgão Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Art. 4º - O não recolhimento da Taxa de Emissão das Licenças sujeitará o licenciamento à ação do Órgão Ambiental que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu requerimento.

Art. 5º - O arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 6º - As Licenças Ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 4 (quatro) anos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (**LP**), Licença de Instalação (**LI**) e Licença Pervia e de Instalação Unificadas (**LPI**) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativo à atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Operação (**LO**), assim como Licença de Operação de Regularização (**LOR**), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (**LAS**), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 4 (quatro) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação de Ampliação (**LPIA**) será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 4 (quatro) anos até que permaneça comprovada a inalteração da atividade ou empreendimento ou em um prazo máximo de 4 anos.

V - O prazo de validade da Dispensa ou Isenção de Licenciamento Ambiental (**DLA**), deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 4 (quatro) anos até que permaneça comprovada a inalteração da atividade ou empreendimento ou em um prazo máximo de 4 anos.

VI - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (**CNDA**) será de 3 (três) meses.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for



desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - As Licenças de Instalação e de Operação deverão ser requeridas no prazo de até 120 dias antes da validade da licença que a antecede.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º - Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou configuradas como não incidentes, será expedida a competente Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental Municipal, quando couber.

§ 6º - Atividades que são passíveis de Isenção do Licenciamento Ambiental deverão apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, no mínimo, Requerimento, Cópia dos documentos pessoais, Cópia da certidão da matrícula (atualizada em 90 dias) onde será desenvolvida a atividade; planta baixa ou croqui da área utilizada e formulário devidamente preenchido.

§ 7º - Para as atividades que produzirem algum tipo de resíduos líquido, gasoso ou sólido, além da documentação padrão do licenciamento, de acordo com a situação poderá ser exigido Projeto Ambiental e Plano de Gerenciamento de Resíduos, elaborado por profissional habilitado.

Art. 7 - Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 8 – O Órgão Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença Ambiental, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



PREFEITURA

NONOAI

DE CRIAÇÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de riscos ambientais;
- IV – Alteração da atividade ou empreendimento ora licenciado;
- V – Interesse Público;
- VI – Dano ambiental constatado e lavrado, sem aviso ao órgão municipal.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.203, 30 de outubro de 2003

Gabinete da Prefeita Municipal de Nonoai, aos 28 de março de 2022.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

CASSIO SPERRY
Sec. de Administração e RH